

## REGULAMENTO DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E ALIENAÇÕES DA FUNDUNESP

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

##### Seção I

##### Dos Princípios

**Art. 1º** - Este Regulamento disciplina as formas de contratações de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da MARTEC, aprovado pela Diretoria em

**Art. 2º** - Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela MARTEC são regidos pelas normas de direito privado, pelo princípio da autonomia das vontades, bem como pelas regras contidas no presente Regulamento de Compras, de acordo com o disposto no Regimento Interno e Estatuto Social.

**Art. 3º** - O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a MARTEC, mediante julgamento objetivo.

**Art. 4º** - As contratações, a que se refere este Regulamento, serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.

##### Seção II

##### Das Modalidades de Procedimento

**Art. 5º** - As modalidades de procedimento para as contratações deste Regulamento são:

I – Compra Direta;

II – Compra mediante orçamentos;

III – Convites;

IV – Aquisições por importação direta.

**Art. 6º** - As modalidades de procedimento dos incisos I a IV do Art. 5º aplicam-se às contratações de compras, serviços, obras, alienações e locações da MARTEC e serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação, a saber:

**I – compra direta:** até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), quando relacionada a obras e serviços de engenharia, e até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) nos demais casos, mediante simples pesquisa de mercado;

**II - Compra mediante 3 (três) Orçamentos:** Acima dos níveis definidos no inciso I, até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), quando relacionada a obras e serviços de engenharia, e até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) nos demais casos.

**III - Convite:** Acima dos níveis definidos no inciso II;

**IV - Aquisição por importação direta:** Procedimento voltado para as compras destinadas à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos casos em que o bem ou produto importado seja específico, de qualidade superior, ou nos casos em que a importação seja mais vantajosa e menos custosa do que a aquisição junto ao mercado nacional.

**Parágrafo Único** - Os valores acima referidos serão corrigidos, anualmente, pela variação do IGPM-FGV.

**Art. 6º-A** – As alienações de bens móveis de propriedade da MARTEC deverão ser devidamente justificadas, observando-se os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, e o processo será instruído com:

**I** – Nota técnica, acompanhada de fotos, atestando as características do bem a ser alienado, de modo a poder identificá-lo, bem como com informações relativas ao seu estado de uso e conversação.

**II** – 3 (três) avaliações, para apuração do valor de mercado do bem, cuja média obtida servirá como critério para fixação do valor mínimo de venda.

**Parágrafo Único** – O anúncio será veiculado no sítio eletrônico da MARTEC e, recebidas as propostas, o bem será alienado ao interessado que ofertar o maior valor.

**Art.7º** - As modalidades de procedimento do Art. 5º serão realizadas pela Área de Compras e Importações com a supervisão do Gerente Administrativo e Financeiro, e acompanhamento da Assessoria Jurídica, no que couber.

### Seção III

#### Da Compra Direta

**Art. 8º** - Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante simples pesquisa de mercado, sob controle do saldo efetivo e origem dos recursos na Administração de Convênios, dispensando as demais formalidades do Art. 16 deste Regulamento.

#### Seção IV

##### Da Compra Mediante Orçamentos

**Art. 9º** - Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, entre interessados do ramo pertinentes ao seu objeto.

**Parágrafo Único** - Para a compra mediante orçamentos, além do acompanhamento pelo responsável da Área de Compras e Importações no respectivo expediente, deverão juntar os comprovantes dos orçamentos a que se refere o caput deste artigo, dispensando-se, no que couber, as demais formalidades previstas no artigo 16 deste Regulamento.

#### Seção V

##### Do Convite

**Art. 10** - Convite é a modalidade de procedimento entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados pela MARTEC, em número mínimo de 3 (três), para os quais será pedida a carta-convite, disponibilizando-se o inteiro teor no sítio eletrônico da MARTEC.

**§ 1º** Na carta-convite, a que se refere o caput deste artigo, será estabelecido o prazo para resposta, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua entrega.

**§ 2º** Quando, por limitações do mercado, ausência de interesse, ou manifestação expressa de desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de participantes exigido no *caput* deste artigo, será dada continuidade ao procedimento da carta-convite.

**§ 3º** Aplica-se no procedimento do caput deste artigo, no que couber, o disposto no artigo 16 deste Regulamento.

**Art. 11** - A carta-convite conterá:

- I – número de ordem em série anual, o nome da MARTEC, o regime de execução e a menção de que será regido por este Regulamento;
- II – descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;
- III – prazo e condições para assinatura do contrato;
- IV – critério para julgamento com disposições claras e objetivas;
- V – condições de pagamento;
- VI – local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, contendo documentação e propostas, e para o início da abertura dos envelopes;

VII – instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;

VIII – outras indicações tidas por necessárias pela MARTEC.

**Art. 12** - A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e conterá:

I – pesquisa de mercado, carta-convite, e respectivos anexos, se houver;

II – comprovante da publicação do procedimento na imprensa ou publicação no sítio eletrônico da MARTEC ou da entrega da carta-convite;

III – ato de autorização do Gerente Administrativo, para os fins previstos no Art. 7º deste Regulamento;

IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V – relatórios e deliberações da pessoa autorizada ou do Gerente Administrativo;

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre os respectivos procedimentos;

VII – parecer da Área de Compras e Importação com classificação e aprovação da proposta vencedora;

VIII – atos de adjudicação e de homologação do objeto do procedimento;

IX – recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

X – despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XI – demais documentos relativos ao procedimento.

## Seção VI

### Aquisição por importação direta

**Art. 13** – A aquisição por importação direta será realizada mediante orçamento, utilizando-se por base o valor praticado pelo mercado.

**§ 1º** Somente para compras com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão realizadas, no mínimo, 3 cotações em empresas do ramo, diretamente do exterior ou por meio de seus representantes comerciais estabelecidos no Brasil.

**§ 2º** O §1º deste artigo não se aplica à aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com fontes de recursos que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos.

§ 3º A aquisição por importação direta, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser realizada ainda que haja produto similar no mercado nacional, desde que calçada em justificativa técnica por parte do interessado ou manifesta vantagem financeira para a MARTEC, observando-se ainda, as disposições previstas na Lei nº 13.243/16 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação).

## Capítulo II

### Das Dispensas e Inexigibilidades de Procedimento

**Art. 14** – É dispensável o procedimento:

**I** – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**II** – para aquisição de bens ou serviços quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a MARTEC;

**III** – na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**IV** – para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos por outras instituições oficiais de fomento à pesquisa;

**V** – para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;

**VI** – para aquisição de produtos químicos específicos, destinados a laboratórios de pesquisa científica e tecnológica, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

**VII** – para aquisição de softwares específicos, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

**VIII** – na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista, com suas subsidiárias e controladas para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**IX** – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

**X** – para a contratação de serviços de profissional, como coordenador ou executor de projeto de sua autoria, ou de profissional que, com reconhecida competência, já tenha anteriormente prestado serviços da mesma natureza à MARTEC ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino, com a qual a MARTEC mantenha convênio de cooperação.

**XI** – para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual.

**XII** - para a compra ou locação de imóvel destinado às atividades da MARTEC ou de seus

parceiros contratados ou conveniados, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

**XIII** - nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, da **MARTEC** ou de seus parceiros contratados ou conveniados, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**XIV** - quando não acudirem interessados ao procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a **MARTEC**, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

**XV** - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**XVI** - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima da **MARTEC**;

**XVII** - Para aquisição de bens ou serviços com recursos próprios da **MARTEC**, desde que o preço seja comprovadamente compatível com o valor praticado pelo mercado.

**XVIII Art. 15** - É inexigível o procedimento quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

**II** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**III** - para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**§ 1º** - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§ 2º** - As dispensas de procedimentos e os casos de inexigibilidades previstas nos artigos 14 e 15 deverão ser, necessariamente, justificadas e serem analisadas pela Assessoria Jurídica da MARTEC, para posterior ratificação pelo Diretor Presidente e publicação no sítio eletrônico da MARTEC no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

**§ 3º** - O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

### **Capítulo III**

#### **DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO**

**Art. 16** - O procedimento deste Regulamento desenvolve-se em duas fases:

- I – habilitação; e
- II - julgamento.

#### **Seção I**

##### **Da Habilitação**

**Art. 17** - Para habilitação será exigido, dos interessados, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal.

**Art. 18** - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também o documento de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria

em exercício;

**V** – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para o funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 19** - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

**I** – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;

**III** – indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da contratação;

**IV** – qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**V** – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**VI** – declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da contratação;

**Parágrafo Único** - A comprovação a que se refere o inciso II deste Artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, referentes a obras e serviços similares quanto à complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**Art. 20** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá de:

**I** – balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;

**II** – certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis e de execuções fiscais, pela Justiça Federal e pelos cartórios de protesto da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

**Art. 21** - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

**I** – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

**II** – prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

**III** – prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de



Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 22** - Os documentos referentes aos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da MARTEC, poderão ser exigidos dos interessados.

**§ 1º** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado autorizado da MARTEC.

**§ 2º** Os documentos referentes aos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 deste Regulamento poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

**Art. 23** - Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado, emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital ou no convite, obrigando o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**Art. 24** - As empresas estrangeiras que não funcionem no país atenderão o estabelecido neste Regulamento, mediante documentos autenticados pelos respectivos Consulados, devendo ter, preferencialmente, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pela representada.

## Seção II

### Da Aprovação da Contratação

**Art. 25** - Nas modalidades de procedimento em que couber, a Área de Compras e Importações emitirá documento de aprovação de contratação observado o seguinte:

- I – avaliação da documentação relativa à habilitação e propostas apresentadas;
- II – verificação da conformidade de cada proposta, com os requisitos divulgados por meio eletrônico ou da carta-convite, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- III – deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto do procedimento.

**Art. 26** – Na aprovação da proposta vencedora, serão considerados os seguintes critérios:

- I – adequação das propostas ao objeto do procedimento;
- II – qualidade;

III – rendimento;

IV – preço;

V – prazos de fornecimento ou de conclusão;

VI – condições de pagamento;

VII – outros critérios previstos nos Editais ou na Carta-Convite.

**§ 1º** No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a MARTEC.

**§ 2º** Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital ou da carta-convite.

**Art. 27** - Será justificada, por escrito, pela Área de Compras e Importações da MARTEC, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do procedimento.

## Capítulo IV

### DOS CONTRATOS

#### Seção I

#### Da Formalização e da Execução dos Contratos

**Art. 28** - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, da carta-convite e da proposta a que se vinculam.

**Parágrafo Único.** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento previstos, respectivamente, nos artigos 14 e 15 deste Regulamento, deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

**Art. 29** - Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acréscimo ou supressões de seu objeto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre as partes.

**Art. 30** - Aos contratos de que trata este Regulamento aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e pelo princípio da autonomia das vontades e as disposições de direito privado.

**Art. 31** - É facultado a MARTEC convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação,

para a assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento equivalente, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à MARTEC.

**Art. 32** - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

**Art. 33** - É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da MARTEC, nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução dos serviços.

**Art. 34** - O contratado é responsável por danos causados diretamente a MARTEC ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 35** - Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual cuja qualidade e validade sejam atestadas pela MARTEC.

**Art. 36** - A MARTEC poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

## Seção II

### Das Garantias

**Art. 37** - À MARTEC é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§ 1º - A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

- I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II – fiança bancária.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

## Capítulo V

### DOS RECURSOS

**Art. 38** - Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação de:

- I – habilitação ou inabilitação do interessado;
- II – julgamento das propostas;
- III – anulação ou revogação do procedimento;
- IV – rescisão do contrato referente ao artigo 36 deste Regulamento.

**§ 1º** - A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III deste artigo serão publicados no sítio eletrônico da MARTEC.

**§ 2º** O recurso será dirigido ao Diretor-Presidente, por intermédio de quem praticou o ato recorrido que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, fará subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 4 (quatro) dias úteis, contados da data de interposição do recurso.

**§ 3º** Interposto o recurso previsto nos incisos I a III deste artigo, será comunicado aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 39** - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da MARTEC entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - A MARTEC poderá adotar normas de licitação previstas em lei específica em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito.

**Art. 41** - Os convênios e contratos celebrados pela MARTEC com entidades públicas reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

**Art. 42** - Às contratações de que trata este Regulamento aplicam-se, supletivamente, o Estatuto e o Regimento Interno da MARTEC.

**Art. 43** - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela Diretoria Executiva da FUNDUNESP.

**Art. 44** - Ficam revogadas as disposições em contrário.